



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**EMANUELLE GONÇALVES DA SILVA**

**AGROTÓXICO NO BRASIL: COMPARATIVO DA ATUAL LEGISLAÇÃO COM O  
PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002.**

**SOUSA – PB**  
**2019**

**EMANUELLE GONÇALVES DA SILVA**

**AGROTÓXICO NO BRASIL: COMPARATIVO DA ATUAL LEGISLAÇÃO COM O  
PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002.**

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

SOUSA – PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S586a Silva, Emanuelle Gonçalves da.  
Agrotóxicos no Brasil: comparativo da atual legislação com o projeto de lei nº 6.299/2002 / Emanuelle Gonçalves da Silva. - Sousa: [s.n], 2019.

49 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Élide Dantas Pereira.

1. Agricultura Brasileira 2. Agrotóxicos. 3. Governo. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 34:632.122

**EMANUELLE GONÇALVES DA SILVA**

AGROTÓXICO NO BRASIL: COMPARATIVO DA ATUAL LEGISLAÇÃO COM O  
PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002.

Aprovada em: 11 de junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira  
UAD/CCJS/UFCG  
Professora Orientadora

---

Prof. Esp. Eduardo Jorge Pereira Oliveira  
UAD/CCJS/UFCG  
Professor Examinador

---

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves  
UAD/CCJS/UFCG  
Professor Examinador

## RESUMO

A agricultura brasileira passou por diversas mudanças ao longo das décadas até a sua modernização, que se consubstancia no aumento do uso intensivo de agrotóxicos, consolidado nos anos 1970. A proposta desse trabalho é comparar a legislação atual com o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e analisar as possíveis implicações decorrente das mudanças na legislação de agrotóxico advindas por este projeto de lei. Quanto a metodologia empregada utilizou o método dedutivo para análise da legislação brasileira sobre o uso de agrotóxicos no país. Ainda fruiu da técnica de pesquisa da documentação direta, para o alcance de dados através da pesquisa bibliográfica, leis, decretos, doutrina, jurisprudência, e trabalhos científicos. Logo, o consumo indiscriminado de agrotóxico no Brasil é consequência do processo de modernização da agricultura que está diretamente ligado à evolução das indústrias de produtos químicos. Foi através de várias políticas públicas do governo que as empresas fabricantes de agrotóxicos começaram a crescer no país e, com isso, o alto índice de consumo dos seus produtos, que passaram a trazer consequências ruins para a sociedade: os impactos ambientais e os danos para a saúde humana. Em decorrência disso, viu-se necessário regular o uso dos agrotóxicos inerentes nas atividades agrônomas. Em 1989 foi criada a Lei de Agrotóxico nº 7.802, válida até os dias atuais. Porém, atendendo aos pedidos do setor privado, principal interessado, o governo brasileiro está prestes a modificar a legislação brasileira com o intuito de permitir o registro de novos produtos químicos e incentivar ainda mais o consumo de agrotóxico.

**Palavras-chave:** Agricultura. Governo. Incentivo.

## **ABSTRACT**

Brazilian agriculture underwent several changes over the decades until its modernization, which is based on the increase in the intensive use of pesticides, consolidated in the 1970s. The proposal of this work is to compare the current legislation with the Law Project No. 6,299 / 2002 and to analyze the possible implications arising from the changes in the legislation of pesticides coming from this bill. Regarding the methodology used, the deductive method was used to analyze the Brazilian legislation on the use of pesticides in the country. It still enjoyed the direct documentation research technique, to reach data through bibliographic research, laws, decrees, doctrine, jurisprudence, and scientific works. Therefore, the indiscriminate consumption of pesticides in Brazil is a consequence of the process of modernization of agriculture that is directly linked to the evolution of the chemical industries. It was through various public policies of the government that the agrochemical companies began to grow in the country and, with this, the high consumption index of their products, which had bad consequences for society: environmental impacts and damages to human health. As a result, it was necessary to regulate the use of agrochemicals inherent in agronomic activities. In 1989, the Law of Agrototoxic No. 7.802 was created, valid until the present day. However, in response to requests from the private sector, the main interested party, the Brazilian government is about to modify Brazilian legislation in order to allow the registration of new chemical products and encourage further consumption of pesticides.

Keywords: Agriculture. Government. Incentive.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>A AGRICULTURA MODERNA COMO RESPONSÁVEL DO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICO</b> .....	<b>09</b>
2.1	AGRICULTURA MODERNA NO BRASIL .....	12
2.2	FORMAÇÃO E EXPANSÃO DA INDÚSTRIA DE AGROTÓXICO NO MERCADO BRASILEIRO .....	14
2.3	'PRIMAVERA SILENCIOSA' COMO PRECURSOR DO AMBIENTALISMO NO MUNDO .....	16
<b>3</b>	<b>A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS NO BRASIL</b> .....	<b>19</b>
3.1	O MARCO REGULATÓRIO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL .....	19
3.2	A LEI DE AGROTÓXICO .....	21
3.3	PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 – “PL DO VENENO” .....	24
3.4	CONTRAPOSIÇÕES ACERCA DA APROVAÇÃO DO PL DO VENENO .....	26
<b>4</b>	<b>PONDERAÇÃO ACERCA DO CONSUMO DE AGROTÓXICOS</b> .....	<b>35</b>
4.1	A CONSTITUCIONALIDADE DOS BENEFÍCIOS FICAIS .....	36
4.2	IMPLICÂNCIAS QUANTO AO USO DE AGROTÓXICOS .....	41
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os agrotóxicos são usados no mundo a algum tempo considerável, e por conta disso, hoje pode-se analisar seus componentes e fazer um comparativo de causa e consequência, com o propósito de sempre buscar a preservação da saúde das pessoas, da fauna e da flora, e do meio ambiente no todo.

As questões socioambientais têm uma importância ímpar na realização e fiscalização das normas referentes aos insumos agrícolas como consequência do fato de que é entendido que se tratam de produtos químicos sintéticos que visam alterar a composição da fauna e da flora, sendo aplicados na produção agrícola como ferramenta no combate e preservação da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Por ser um produto altamente danoso decorrente da sua toxicidade, os agrotóxicos são prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Por isso, é necessário um regulamento acerca dos produtos químicos sintéticos, com base no seu perigo apresentado não apenas aos agentes nocivos, que é a proposta central ofertada, mas também a toda aquela população que, de alguma forma, tem o contato direto ou indireto, seja no seu consumo ou durante o manejo do produto.

Para isso, após demasiado trabalho dos ambientalistas e dos profissionais da saúde, por meio de numerosas pesquisas e testes, os países começaram a fazer leis que pretendiam proteger a população e o meio ambiente dos males causados pelo consumo de agrotóxico. Isso se dava com a proibição da entrada, da venda e do consumo dentro do país de produtos que contivessem em sua fórmula química substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente. Com a normatização e burocratização dos procedimentos, dificultou-se um pouco a questão de conseguir o registro para que as empresas pudessem vender seus produtos químicos.

No Brasil, a primeira legislação de agrotóxicos, a Lei nº 7.802, foi promulgada em 1989, e é válida até hoje. Nela observa-se a preocupação com as questões socioambientais e de saúde pública. Isso acontece porque essa lei foi promulgada com base na Constituição Federal de 1988.

A lei de agrotóxico do Brasil regula sobre 'pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a



inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins' (Lei nº 7.802/89).

Considerada umas das mais avançadas legislações mundiais, essa lei, delega poderes aos órgãos federais para que eles possam realizar a fiscalização da fabricação e formulação dos químicos; aos órgãos estaduais fica incumbido fiscalizar o transporte, a comercialização, o uso, o armazenamento e o descarte das embalagens dos agrotóxicos; e, por fim, a realização da fiscalização e legislação supletiva fica por conta dos municípios.

É necessária a análise e autorização de três órgãos do governo para o registro, após as empresas apresentarem estudos que comprovem a eficácia e a segurança de um novo produto químico no país. Esses órgãos são os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, da Saúde e do Meio Ambiente, representados respectivamente pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A junção da SDA, Anvisa e Ibama para a permissão do registro de novo agrotóxico foi um dos meios utilizados pela Lei para dificultar ainda mais a liberação de produtos nocivos, como uma forma de prevenção à saúde e ao meio ambiente. Quando um desses órgãos conflita com outro, esse desacordo impossibilita, pelo menos até pesquisas comprobatórias posteriores, o registro do produto químico no país. Assim sendo, entende-se a importância deste tríplice filtro para a sociedade.

Considerando as relações sociais e as mudanças na sociedade, as leis acabam perdendo aos poucos a sua eficácia quando elas não conseguem acompanhar tais mudanças. Para isso, é importante e necessário que sejam feitas modificações nas legislações no decorrer desses acontecimentos, para que as normas continuem regulando as mais diversas áreas da vida do ser humano.

Atualmente a legislação ambiental nacional está pode ser modificada com a proposta do Projeto de Lei nº 6.299/02, que visa facilitar o registro de novos produtos por meio de normas que descaracterizam a importância de prevenir os danos que os agrotóxicos causam, e que facilitam a concessão mais branda das empresas em relação aos registros.

Nos dias de hoje é concedido ao mercado de agrotóxicos vários benefícios fiscais sem justificativa aparente, introduzido através das cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, e do

Decreto nº 7.660/11. Esses benefícios concedidos variam na redução em até 60% na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, como também na total isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para alguns tipos de agrotóxicos.

Entretanto, há contestações recentes no Supremo Tribunal Federal – STF, acerca das concessões de isenção fiscal que, para órgãos como a Anvisa, o IBAMA, o Instituto Nacional do Câncer - Inca, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea, incentivam ainda mais o uso indiscriminado de agrotóxico no país, que já é considerado líder no consumo de produtos químicos, sem falar das políticas agrícolas, representando um modelo agrícola concentrado e dependente.

O motivo para tanto consumo de agrotóxico no Brasil se deu através da modernização da agricultura, financiada pelo Sistema Nacional de Crédito Rural em 1965, que dava fartos recursos como prazos, carências e taxas de juros reais negativas, por exemplo, elemento determinante da industrialização do campo. Durante a década de 70 o consumo de produtos químicos cresceu e fez com que as indústrias de agrotóxicos crescessem, somado à criação do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, em 1975, o que contribuiu para a criação de empresas nacionais e a instalação de subsidiárias de empresas transnacionais no país.

No primeiro capítulo será abordado o contexto histórico da agricultura moderna que se iniciou no mundo durante os séculos XVIII e XIX, após várias descobertas científicas e revoluções. Será trazido também ainda neste capítulo como se iniciou a agricultura moderna no Brasil e de que maneira este modelo de agricultura foi responsável pela instauração das indústrias de agrotóxicos e pelo crescimento drástico do comércio na área agrônômica.

O segundo capítulo tratará da legislação de agrotóxico, desde o seu marco regulatório com a Lei nº 7.802/89, até os dias atuais com a possível mudança normativa trazida pelo Projeto de Lei nº 6.299/2002, conhecido como 'PL do Veneno'. Neste mesmo capítulo será feito uma comparação da atual legislação com o projeto de lei.

Por fim, no último capítulo será observado o contexto das políticas públicas referentes aos agrotóxicos e as implicações quanto ao uso indiscriminado desses produtos químicos em termos de interferir e prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente.

## 2 A AGRICULTURA MODERNA COMO RESPONSÁVEL DO USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICO

Conhecida como a 'Primeira Revolução Agrícola', a agricultura moderna teve início nos séculos XVIII e XIX como resultados do processo de mudanças tecnológicas, sociais e econômicas, com a centralização das atividades agrícolas e pecuárias na região europeia.

Com o avanço da tecnologia e as descobertas científicas a partir do século XIX, e o chamado *apropriacionismo* que, de acordo com Goodman, Sorj e Wilkinson (1990), é um:

Processo pelo qual certos componentes da produção agrícola passam a ser realizados pelo setor industrial, como, por exemplo, a elaboração de fertilizantes químicos e de rações para a alimentação animal. Aos poucos, o *apropriacionismo* ampliou as condições para o abandono dos sistemas rotacionais e a separação da produção vegetal e animal. Essas mudanças marcaram o declínio da estrutura de produção característica da 'Primeira Revolução Agrícola', e deram início a uma nova etapa da agricultura que ficou conhecida como a 'Segunda Revolução Agrícola' (apud MAZZAFERRO, 1994, p. 17).

Essa 'Segunda Revolução Agrícola', padrão utilizado nos dias atuais, foi o responsável pelo uso de insumos industriais, como os fertilizantes, e também pelo melhoramento genético das plantas, sendo intensificado após a Segunda Guerra Mundial, resultando na intitulada 'Revolução Verde' na década de 1970.

Durante a primeira metade do século XX, os agrotóxicos, os fertilizantes químicos, a moto-mecanização e o melhoramento genético fomentaram uma série de mudanças na agricultura e no setor produtor de insumos. Ao mesmo tempo, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, a ciência agrônoma também avançava, pesquisando e potencializando o emprego dessas inovações. As grandes Guerras Mundiais não chegaram a interromper este processo e até impulsionaram certas tecnologias. No final da década de 60 e início da década de 70, os avanços do setor industrial agrícola e das pesquisas nas áreas químicas, mecânicas e genéticas culminaram com um dos períodos de maiores transformações na história recente da agricultura e da agronomia: a chamada 'Revolução Verde' (Mazzafarro, 1994).

A Revolução Verde foi responsável pelo avanço do desempenho dos índices de produtividade agrícola através da conversão dos modelos de produção locais para um modelo mais semelhante com as práticas tecnológicas, como por exemplo as diversidades de vegetais geneticamente modificados a fim de obter um rendimento, "os fertilizantes químicos de alta solubilidade, agrotóxico com maior poder biocida, a irrigação e moto-mecanização. Este conjunto tecnológico, também chamado de pacote tecnológico, viabilizou, na Europa e nos EUA, as condições necessárias à

adoção, em larga escala, dos sistemas monoculturais” (Mazzaferro, 1994 p. 22).

O intuito da aptidão dessas práticas tecnológicas, à priori, era de controlar ao máximo possível as condições naturais de determinado meio, a fim de adequar o ambiente para determinada prática agrícola, buscando a harmonização dos fatores biológicos com os insumos que eram fabricados industrialmente. Desta forma, a ‘Revolução Verde’ foi a responsável pelo aumento da produção agrícola, caracterizando-se um feito histórico.

A produção alimentar, nas décadas de 1950 a 1985 multiplicou-se, uma vez que este pacote tecnológico se espalhava por todo o mundo, na maioria das vezes amparada pelos próprios órgãos governamentais, pelos agrônomos e, principalmente, pelas empresas produtoras desses insumos, assim como algumas organizações internacionais tais quais, Bancos, *United States Agency for International Development - USAID*, *Food and Agriculture Organization - FAO*. Porém, logo em seguida, podia-se perceber os problemas que este modelo de produção traria: os impactos socioambientais referentes à sua viabilidade energética.

Independente dos sinais já notados, e da preocupação em relação a estes impactos ambientais causados pelo uso dos insumos, as grandes empresas agroquímicas não suspenderam a fabricação destes produtos. As vendas aumentaram gradativamente por conta da migração destas grandes corporações para outros países subdesenvolvidos, onde o uso dos insumos foi copiado dos países de primeiro mundo, sendo a sua utilização exacerbada graças a falta de legislação ambiental e de órgãos que pudessem fiscalizar o manejo destes produtos.

Os adubos químicos aumentavam a fertilidade dos solos e, conseqüentemente, a produtividade agrícola. Os agricultores que desejavam poderiam desvencilhar-se da produção animal e de toda mão-de-obra que ela segue. O árduo trabalho de fertilização orgânica seria imensamente reduzido. As forrageiras poderiam ser abandonadas cedendo espaço para culturas mais rentáveis (Eduardo Mazzaferro, 1994, p. 17).

A modernização da agricultura sofreu uma superestimação por parte dos economistas para atender aos interesses do capitalismo, que acabou desmedindo os chamados ‘limites naturais’.

A insuficiência energética e os impactos ambientais como a erosão e a salinização dos solos, a poluição das águas e dos solos por nitrato e por

agrotóxico, a contaminação do homem do campo e dos alimentos, o desflorestamento, a diminuição da biodiversidade e dos recursos genéticos e a delapidação dos recursos não renováveis são apontados como os principais fatores que podem tornar insustentáveis os atuais sistemas de produção agrícola (Eduardo Mazzaferro, 1994, p. 82).

Porquanto, entende-se que a agricultura moderna se encontra bastante fragilizada, embora haja uma transcendência nos avanços tecnológicos e científicos dos limites naturais, como por exemplo, os resultados da engenharia genética, que foi o ponto determinante da 'Revolução Verde'.

A preocupação com esses padrões da agricultura moderna começou a mais ou menos 30 anos atrás, quando o Conselho Nacional de Pesquisa dos Estados Unidos da América publicou o 'Alternative Agriculture' (Agricultura Alternativa), que apontava os principais problemas ambientais decorrentes das atividades agrícolas nos EUA, destacando-se a erosão dos solos e a detecção de contaminação dos recursos hídricos nas águas subterrâneas em 26 estados americanos.

Para os agricultores, os fertilizantes químicos poderiam substituir os orgânicos facilitando a adubação dos solos [...]. Gradualmente os fertilizantes que eram obtidos dentro da propriedade foram sendo substituídos por fertilizantes industriais, substituição essa viabilizada pelo grande interesse do setor industrial em ampliar as vendas de seus produtos (Mazzaferro, 1994 p. 16).

O interesse geral da Agricultura Moderna é a lucratividade. Embora os custos de produção da maioria das espécies que são cultivadas no Brasil sejam relativamente altos, o que ameaça esse sistema de produção, os agricultores podem contar com a ajuda de soluções tecnológicas para reduzir estes custos e superar esse desafio da agricultura brasileira.

A realidade mundial demonstra um desafio a ser superado, pois há estudos que estimam que até o ano de 2050, a produção agrícola em países desenvolvidos deverá duplicar, tendo como consequência, a necessidade de aumento da produção de alimentos.

A chamada modernização agrícola, embora seja responsável pelo aumento da produtividade, tem provocado exclusão social, migração rural, desemprego, concentração de renda, empobrecimento da população rural e danos à saúde e ao meio ambiente, por conta do crescente desmatamento indiscriminado, manejo incorreto do solo, impactos do uso de agrotóxico, contaminação dos recursos hídricos etc., de acordo com a OIT, 2001.

## 2.1 AGRICULTURA MODERNA NO BRASIL

Durante as décadas de 30 a 70, o uso de agrotóxicos no país cresceu consideravelmente, o que implicou na modernização da agricultura. O Estado, por sua vez, incentivou a produção nacional, e conseqüentemente aumentou o uso indiscriminado de agrotóxicos, segundo o exposto abaixo:

Desde meados da década de 30 até a década de 70 houve um drástico aumento do consumo de agrotóxicos, que foi provocado pela modernização da agricultura brasileira. Em consequência, ocorreu também aumento das importações destes produtos fabricados pelas grandes empresas líderes do mercado mundial. A facilidade das importações decorria das concessões de isenções tarifárias, câmbio favorecido e prioridade nos leilões de divisa, permitiu que os produtos das empresas líderes no mercado mundial abastecessem o mercado nacional e criassem uma relação de fidelidade entre o consumidor nacional e as marcas comerciais importadas (Naidin, 1985).

Um dos principais efeitos perversos advindos da modernização conservadora foi a explosão do uso de agrotóxicos no Brasil que, após a substituição das importações de fertilizantes (leia-se agrotóxicos) pela produção nacional, foi fortemente incentivado pelo Estado que, definitivamente, instaurou um novo paradigma agrário nacional, qual seja, o uso intenso e indiscriminado de agrotóxico (GONÇALVES e SAMPAIO, 2018).

Os inseticidas fabricados inicialmente na década de 60 no Brasil, altamente perigosos para a saúde humana, foram resultados de pesquisas de armas químicas usadas nas Guerras Mundiais e eram produzidos em laboratórios. Por conta disso, eram biologicamente muito mais letais e potentes do que qualquer outro veneno já produzido. Com a promessa de grande economia, praticidade e de redução de custos, unindo-se ao forte incentivo estatal e midiático, ocorreu o crescimento em massa do consumo de agrotóxico na esfera nacional.

A evolução da indústria de agrotóxicos está diretamente ligada ao processo de modernização da agricultura no pós II Guerra, baseado no uso intensivo de insumos químicos, biológicos e mecânicos. No Brasil, este processo consolidou-se ao longo dos anos 1970, concomitantemente à constituição de um parque industrial de insumos para a agricultura, resultante da política de substituição de importações. No caso da indústria de agrotóxicos, foi de fundamental importância a criação em 1975 do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento, que proporcionou recursos financeiros para a criação de empresas nacionais e a instalação de subsidiárias de empresas transnacionais no país. Outro fator importante foi a oferta de crédito de custeio, necessário à criação de uma demanda em larga escala de insumos para a agricultura, viabilizado pela criação do Sistema Nacional de Crédito Rural em 1965. (PELAEZ, V.; TERRA, F. e SILVA, L.)

Em 1965, o governo criou o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, por meio da Lei nº 4.829/65, regulamentada pelo Decreto nº 167 de 1967, principal responsável pelo financiamento da modernização da agricultura brasileira, que dava fartos recursos como prazos, carências elásticas e taxas de juros reais negativas, por exemplo, elemento determinante da industrialização do campo.

O Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento - I PND, 1972-1974, foi criado durante a Ditadura Militar, e instituído pela Lei nº 5.727 de 04 de novembro de 1971, mas foi através do II PND que foi criado o Plano Nacional de Defensivos Agrícolas – PNDA, no ano de 1975, objetivado pelo Estado de impulsionar a agricultura nacional instituindo a política de estimular o consumo de agrotóxicos no país.

O propósito do governo com a criação do PNDA era introduzir no país indústrias químicas, através de incentivos fiscais aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, como a isenção de Imposto de Importação em até 80% na produção de fertilizantes e defensivos agrícolas e de suas matérias-primas (Decreto nº 77.065/76, artigo 1º).

De uma forma geral, a modernização da base técnico-produtiva da agricultura nacional, que levou à utilização maciça de insumos industriais e, dentre estes os agrotóxicos, aliando-se à existência de fartos recursos disponíveis para o financiamento da atividade agrícola e à expansão da economia, criou para as empresas líderes do mercado mundial de agrotóxicos, uma promissora oportunidade de investimento no país. Além disso, o PNDA forneceu incentivos fiscais e financeiros que contribuíram para o aproveitamento desta oportunidade. Não obstante, as empresas de agrotóxicos em nível mundial começavam a enfrentar as dificuldades impostas pela obsolescência de seus produtos, o que as induzia a buscar novos mercados consumidores. A soma destes fatores conduziu à constituição da indústria de agrotóxicos no Brasil. (FÁBIO HENRIQUE BITTES TERRA1 ; VICTOR PELAEZ2)

O PNDA, que vigorou até 1979, condicionava o Crédito Rural ao investimento em defensivos agrícolas, com a compra de agrotóxicos. Dessa forma, ao receber o crédito, parte do valor deveria obrigatoriamente ser usado na obtenção desses produtos, fazendo deste, o ciclo chamado de pacote tecnológico. Este padrão acarretava em um ciclo onde havia uma dependência da agricultura em relação aos defensivos agrícolas.

[...] houve muito lobby político, e, inclusive, tivemos ministro ligado a empresas produtoras de agrotóxicos. E isso fez com que o Brasil não só passasse a ser consumidor, mas também produtor desses produtos. [...] E depois, dentro dessa linha, e associado ao ciclo de algumas monoculturas como a soja, o algodão, o café e a cana de açúcar, esse modelo casou bem

com o modelo de produção de monocultura extensiva, demandando cada vez mais terras, cada vez mais expulsando o pessoal do campo para a cidade. Na divisão internacional do capital, o Brasil ficou com esse perfil de exportador de commodities, com um modelo de desenvolvimento baseado no agronegócio e essa é a explicação para sermos os campeões no uso de agrotóxicos (LIA ENTREVISTA)

Este pacote tecnológico foi responsável também pela concentração de terras nas mãos dos grandes produtores agrícolas, o que motivou o êxodo rural, razão pela qual a mão-de-obra se tornava dispensável em decorrência da mecanização da produção agrícola.

O Brasil deixava de ser um país rural, passando a ser um país urbano, rendendo-se às pressões econômicas internacionais em busca desse pacote tecnológico. Houve a industrialização da economia brasileira através dessa mudança do setor agrícola para o setor industrial, com a própria industrialização da agricultura por meio do seu processo de modernização, transformando-se em um mercado consumidor da indústria.

Entre as décadas de 60 a 80, durante o Regime Militar, houve um aumento estarrecedor de quase 3.000% do consumo de fertilizantes altamente nocivos à saúde humana. Em 1960, foram utilizadas cerca de 305 mil toneladas de agrotóxicos. Esse número passou a 10 milhões em 1980, (Fonte: Muller, 1989, p.40).

Segundo o Ministério da Agricultura, o Brasil é um dos líderes mundiais em produção e exportação de produtos agropecuários. Por consequência, devido à alta produtividade, o Brasil também é um dos líderes mundiais em consumo de agrotóxicos.

## 2.2 FORMAÇÃO E EXPANSÃO DA INDÚSTRIA DE AGROTÓXICO NO MERCADO BRASILEIRO

Durante a primeira metade do século XX no Brasil, eram utilizados insumos biológicos produzidos nacionalmente, pois os insumos que eram fabricados e utilizados nos países mais desenvolvidos derivavam de matéria-prima importada. Após a Segunda Guerra Mundial, através das pesquisas de armas químicas, as empresas utilizaram essas tecnologias na produção de agrotóxicos em laboratórios,



deixando-os altamente letais, caracterizando-os de agrotóxicos organossintéticos. Rapidamente estes produtos passaram a ser consumidos no mundo todo, principalmente no Brasil. Nascia nesta época um dos maiores comércios mundiais: as empresas fabricantes de defensivos agrícolas.

As indústrias químicas eram responsáveis pelo dinamismo tecnológico, enquanto as empresas fabricantes atuavam desde a pesquisa e desenvolvimento de moléculas químicas, até na distribuição e comercialização dos produtos (empresas integradas), como também na fabricação de produtos equivalentes e produtos formulados (empresas especializadas).

A internacionalização produtiva passou a ser a estratégia das firmas líderes na busca por lucros extraordinários. Por sua vez, o rápido aumento no consumo de agrotóxicos provocado pela modernização da agricultura nacional fora atendido por importações de produtos das empresas líderes do mercado mundial até meados da década de 1970 (Naidin, 1985).

Nos países desenvolvidos, estas empresas começavam a ter problemas por conta dos efeitos da obsolescência de seus produtos, como consequência das legislações cada vez mais restritivas. A saída foi a internacionalização da produção de agrotóxicos, uma vez que estas restrições sofridas pelo incremento da regulamentação de agrotóxicos não ocorriam nos países subdesenvolvidos, o que claramente ocorreu no Brasil durante a década de 70. A expansão do mercado nacional de agrotóxico era diretamente ligada ao crescimento da agricultura nacional no período de 1940 até 1980.

Com a internacionalização da produção de agrotóxico sustentada principalmente pelo PNDA, o mercado nacional foi controlado pelas empresas multinacionais. As empresas nacionais embora em maior quantidade e as que mais produziam no país, não conseguiam acompanhar lucrativamente as empresas estrangeiras, uma vez que estas podiam contar com os benefícios advindos do PNDA, diferentemente do que ocorria com as nacionais, que não eram abarcadas pelo programa, restando a atuação subsidiária dos lucros no mercado, como empresas especializadas.

A explicação pela qual essas empresas químicas transnacionais alcançavam a maior lucratividade do mercado de agrotóxico se dava pelo fato delas disporem de maiores recursos financeiros para investir nas atividades de pesquisa e com isso,

por meio do sistema de patenteamento, arrecadavam rendimentos das empresas integradas.

As empresas nacionais sofriam limitações no mercado de agrotóxico, restringindo-se apenas a fabricar produtos formulados. Este fato decorria da dificuldade em adquirir matéria-prima; do não aproveitamento de benefícios do sistema de patenteamento; e do não investimento em pesquisa e desenvolvimento, sendo esta uma consequência da falta de recursos financeiros.

A década de 80 foi marcada pela diminuição do consumo e produção de agrotóxico no Brasil, por conta da queda da economia e da agricultura, consequência advinda do fim das políticas públicas de industrialização e diminuição do incentivo econômico da agricultura.

### 2.3 'PRIMAVERA SILENCIOSA' COMO PRECURSOR DO AMBIENTALISMO NO MUNDO

Rachel Carson foi uma bióloga norte-americana, natural do Estado do Maine, escritora e pesquisadora, autora de *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), referência ao silêncio dos pássaros mortos pela contaminação por meio dos agrotóxicos, um dos maiores *best-sellers* de todos os tempos, escrito no ano de 1962. O sucesso deste livro deveu-se às várias denúncias de intoxicações nos humanos e agressões ao meio ambiente. Por ter sido a primeira obra a detalhar especificamente os grandes malefícios na utilização dos pesticidas e inseticidas, foi o precursor dos debates a respeito das consequências da atividade humana em relação ao meio ambiente, alertando sobre o mau uso dos *pesticides* (pesticidas), assim conhecido naquela época nos Estados Unidos, Moura (2008-2009, p. 46):

O livro fez uma apresentação de dados com muita densidade e documentação científica comprobatória, indicativa dos gravíssimos fatos registrados oficialmente, que não eram divulgados, sobre crimes e agressões ecológicas, principalmente mortes de pássaros (daí o título 'Primavera Silenciosa'), peixes e animais silvestres em geral. A autora abordou, com máxima propriedade, a questão das intoxicações em humanos.

Diante de várias denúncias, Rachel Carson observou a presença de agrotóxicos na maioria dos alimentos que, por consequência, teriam tais resíduos presentes também nos humanos, até mesmo no leite materno. Isto posto, a pesquisadora observou que os agrotóxicos poderiam ter alguma correspondência com as doenças crônicas causadas nos humanos, sempre com embasamento científico provando todas as suas várias denúncias.

No livro, a autora relata o uso descontrolado de pesticidas nos Estados Unidos, em consequência a alteração dos processos celulares das plantas, o que, comprovadamente mais tarde, colocava a saúde humana em risco, assim como o meio ambiente em si. Esses relatos presentes no livro despertou a sociedade acerca dos usos de pesticidas químico, e provocou a indústria química que reagiu com duras críticas à obra, fazendo campanha com o objetivo de desvalorizar e desprestigiar a autora. Começava aí a verdadeira revolução em defesa do meio ambiente, considerando Primavera Silenciosa um marco para os ambientalistas.

Segundo Rachel Carson (1962), nós permitimos que esses produtos químicos fossem utilizados com pouca ou nenhuma pesquisa prévia sobre seu efeito no solo, na água, animais selvagens e sobre o próprio homem.

O livro servia de alerta para as implicações da atividade humana e os efeitos adversos da utilização causados pelos pesticidas químicos sintéticos ao meio ambiente e ao homem pelo primeiro pesticida moderno, o dicloro-difenil-tricloro-etano - DDT: pesticida barato e de fácil produção, consagrou-se como o mais utilizado no mundo, vindo a ser definitivamente proibido nos EUA no ano de 1972. Foi através do livro que a sociedade pôde debater sobre o uso indiscriminado dos pesticidas, uma vez que até então, as discussões ficavam restritas às publicações científicas e aos círculos acadêmicos.

Várias mudanças que estavam ocorrendo no país, desde a década de 40 a Revolução Verde crescia em adeptos, como também em tecnologias como sementes de alto rendimento, sistemas de irrigação, mecanização, fertilizantes, além de herbicidas, fungicidas e pesticidas químicos, a fim de aumentar a produção de alimentos.

A população ficava cada vez mais tentada a utilizar os químicos, o que gerava o seu consumo indiscriminado, criando até o jargão “viver melhor através da química”. O impacto do livro foi tão grande que, após a sua publicação, as pessoas começaram a duvidar dos efeitos maléficos na saúde através do uso dos pesticidas.

Em consequência disso, a autora Rachel Carson tornou-se alvo dos ataques vindo das grandes indústrias e empresas fabricantes dos pesticidas, com inúmeras tentativas de desqualificar a obra por meio de argumentos discriminatórios. Apesar das forças contrárias, o livro e o apelo da população, em 1972 o DDT e outras onze substâncias tóxicas foram finalmente proibidas nos EUA.

Foi a partir deste livro e das indagações a respeito das atividades humanas e a interferência no meio ambiente e na saúde que começou então um movimento de extrema importância mundial: os movimentos ambientalistas. Os países que tinham permitido a utilização e comércio dos produtos, começaram a banir algumas substâncias a fim de preservar a saúde dos trabalhadores e consumidores.

No Brasil, este processo foi um pouco mais demorado devido às diversas mudanças econômicas que ocorreram antes, durante e depois do Regime Militar, vindo causar debates acerca da utilização de agrotóxico apenas com a Constituição Federal de 1988, e com a promulgação da Lei nº 7.802 de 1989.

### 3 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS NO BRASIL

Até 1978, não existia legislação que classificasse a toxicologia dos produtos, até que o Ministério da Agricultura teve a iniciativa de criar a primeira denominação toxicológica, através da portaria nº 749 de 1978, sendo revogada cinco meses depois por decisão do Ministério da Saúde, alegando que o Ministério da Agricultura era incompetente para realizar a referida classificação.

#### 3.1 O MARCO REGULATÓRIO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

O marco regulatório dos agrotóxicos foi um elemento determinante na estruturação do mercado desses produtos. Desta forma, as empresas deveriam restringir suas estratégias de competição aos obstáculos expostos pela legislação, limitando a sua entrada no mercado.

Deve-se entender o marco regulatório como um conjunto de leis que regem determinada atividade social, seja ela econômica, política, cultural. Todos os agrotóxicos, como o próprio termo já remete, são substâncias tóxicas, podendo sua utilização oferecer riscos ao homem, à fauna e à flora. Assim, a existência de regulamentação sobre o desenvolvimento, produção, comercialização e uso dos agrotóxicos visa minimizar os riscos e os impactos de sua utilização (Fábio Henrique Bittes Terra, 2008).

Historicamente o primeiro expediente normativo que regulou o uso e consumo de agrotóxico no país foi o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, vigente até o ano de 1989, quando a Lei nº 7.802/89, foi promulgada, chamada Lei dos Agrotóxicos.

Esse primeiro Decreto incentivava absurdamente a regulamentação e permissibilidade do uso de agrotóxicos no Brasil, evidenciada pelas poucas exigências normativas, como: a falta de previsão da classificação toxicológica dos agrotóxicos; a falta de disposição sobre as embalagens dos agrotóxicos; a não exigência do receituário agrônomo; a não regulamentação sobre propagandas comerciais de agrotóxicos; o Instituto de Química Agrícola sendo o único competente para determinar as avaliações necessárias para a concessão do registro; a Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal – SDSV, e o Departamento

Nacional de Produção Vegetal, únicos competentes para impugnação de registro de agrotóxicos, dentre outros. Com a não exigência de receituário agrônômico qualquer pessoa poderia comprar, vender e utilizar agrotóxicos sem orientação técnica.

Observa-se que a entrada de agrotóxicos patenteados por indústrias estrangeiras no Brasil foi facilitada e incentivada, ao passo que a capacitação, orientação e controle do uso desses produtos altamente tóxicos foi praticamente ignorada. Como prova disso, sequer houve regulamentação específica desses produtos, visto que por 55 anos a única norma que tratava indiretamente de defensivos químicos um Decreto da vigilância sanitária editado em 1.934 (GONÇALVES, J.; SAMPAIO, R.)

A União detinha o poder centralizado para legislar, enquanto os Estados e Municípios da federação fiscalizavam a licença das empresas na venda dos produtos, sendo o Serviço de Vigilância Sanitária Vegetal, que era um departamento do Ministério da Agricultura, o principal órgão responsável pela regulamentação dos agrotóxicos. O Ministério da Saúde participava através do Departamento Nacional de Saúde Pública, apenas nas exigências referentes às licenças emitidas.

A classificação toxicológica, os critérios e as frases padronizadas constituídas nos relatórios e rótulos dos produtos foram estabelecidos pelas portarias nº 4 e 5 da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária, no ano de 1980. Essas portarias classificavam os agrotóxicos nas classes: extremamente tóxicos (classe I); altamente tóxicos (classe II); mediamente tóxicos (classe III); e pouco tóxicos (classe IV).

O decreto n. 24.114 favoreceu que vários agrotóxicos das empresas líderes, já banidos pela legislação de alguns países desenvolvidos, passassem a ser produzidos no país. As líderes estenderam, assim, o ciclo de vida de seus produtos pois atuaram no país com produtos já obsoletos no exterior. Ademais, elas encontraram facilidades no registro e licenciamento de seus produtos, devido aos poucos requisitos necessários para tais concessões. Às firmas líderes mundiais bastaram adaptar seus produtos às condições climáticas e ambientais vigentes no país. Neste cenário, facilitou-se com o marco regulatório vigente, a instalação de unidades de produção das grandes empresas no Brasil.(TERRA, 2008).

Em 1989 foi decretada a Lei de Agrotóxicos nº 7.802, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, uma das mais avançadas legislações mundiais, permitindo que os estados e municípios da federação pudessem legislar sobre os agrotóxicos, o que transformou a sua estrutura jurídica.

### 3.2 A LEI DE AGROTÓXICO

O grande avanço do novo marco regulatório deu-se com o estabelecimento de regras mais rigorosas para a concessão de registro aos agrotóxicos, tanto dos já existentes como dos novos. A nova legislação previu, desde a proibição do registro de novos agrotóxicos caso a ação tóxica deste não fosse igual ou menor do que a de outros produtos já existentes destinados a um mesmo fim, até a possibilidade de impugnação ou cancelamento do registro por solicitação de entidades representativas da sociedade civil (BRASIL, 1989, art. 5º).

De acordo com a nova estrutura, os Ministérios da Agricultura (através da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA), da Saúde (por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa), e do Meio Ambiente (mediante o IBAMA), ficaram responsáveis respectivamente pela avaliação da eficácia agrônômica do produto; pela avaliação toxicológica dos riscos à saúde humana; pela avaliação dos riscos ambientais.

Ao solicitar o registro para um novo agrotóxico, a empresa fabricante precisa apresentar aos três órgãos estudos que comprovem a eficácia e a segurança do produto. Estes estudos são elaborados por laboratórios contratados pelas empresas, e não pelos órgãos do governo. Os órgãos do governo apenas avaliam os estudos apresentados, confrontando-os, quando possível, com outros estudos já publicados na literatura científica. Quando nenhum dos três órgãos encontra evidências de que o produto seja ineficaz ou apresente riscos para a saúde ou o meio ambiente, ou quando não existe no mercado nenhum produto similar que seja menos tóxico, ele é encaminhado para o registro (Flávia Londres, 2011).

A Lei de Agrotóxico estabelecia um conjunto mais rigoroso no licenciamento dos agrotóxicos com normas e padrões das embalagens e dos rótulos dos produtos acrescentados de instruções de uso; responsabilidade administrativa nos danos causados pelos agrotóxicos; valores das multas atualizados; obrigatoriedade do receituário agrônomo nas vendas de agrotóxicos.

Por conseguinte, de acordo com o artigo 3º, §6º, da Lei nº 7.802/89, ficava proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, nas situações seguintes:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que

revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Segundo a Associação Nacional dos Defensivos Genéricos (AENDA, 1998) (apud PELAEZ, V.; TERRA):

A Lei 7.802 representou maiores custo e tempo de espera para a obtenção de registros, assim como maiores gastos com promoção de produtos, em função das exigências de embalagem, rotulagem e receituário agrônomo, exigindo maiores investimentos em equipes de venda e assistência técnica. Isso criou barreiras à entrada no mercado para as empresas especializadas, que passaram a ter custos maiores para empreender todos os testes exigidos para a concessão dos registros, colaborando para a manutenção do elevado grau de concentração do mercado.

Em relação ao fracionamento e reembalagem dos produtos com o objetivo de comercialização, prática extremamente perigosa, os estabelecimentos necessitavam de autorização através do credenciamento, não obstante, apenas as próprias empresas produtoras estavam permitidas a fazê-lo. Esse dispositivo se encontra regulamentado pelo artigo 6º, §1º, que foi incluído pela Lei nº 9.974 de 2000.

O receituário agrônomo era uma exigência necessária para a aquisição dos produtos, devendo ser feito por profissional legalmente habilitado, como engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou técnico agrícola.

O descarte das embalagens de agrotóxico, antes da promulgação da Lei de Agrotóxico, era feito de qualquer forma, não existia recolhimento e nem destinação específica, conseqüentemente, estas embalagens acabavam indo para córregos, rios ou no lixo comum. Após a Lei, os consumidores destes produtos deveriam devolver aos estabelecimentos comerciais as embalagens vazias, ficando responsáveis por seus descartes os fabricantes, que poderiam ser reutilizados na reembalagem de novos conteúdos ou na fabricação de outros produtos como tubos para esgoto e caçambas.

Em suma, tanto os estabelecimentos comerciais, quanto os fabricantes de agrotóxicos são obrigados a fazerem o recolhimento e descarte correto das embalagens vazias, sendo responsáveis pela instalação de postos ou centrais de recolhimento.



Às propagandas comerciais de agrotóxico, só poderia ser veiculado anúncios dirigidos aos agricultores e pecuaristas, de acordo com a Lei nº 9.249/96, que trata das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Segundo esta lei, não é permitido a presença de crianças nas imagens destinadas às propagandas de agrotóxico, sendo obrigatória as advertências sobre os riscos do produto.

O Decreto 2018/96, em seu artigo 20, traz disposições acerca da obrigatoriedade da advertência sobre os riscos do produto e a não permissibilidade da presença de crianças nas imagens destinadas às propagandas de agrotóxico. As empresas também ficam obrigadas a instruir a população nas propagandas sobre o correto descarte das embalagens e sobras dos produtos.

Devido às pressões do Mercosul (por conta dos acordos de livre comércio de bens e serviços dos países membros), das associações que representavam os interesses rurais brasileiros e de empresas especializadas na fabricação de agrotóxico, foi determinada alteração na regulamentação da Lei de Agrotóxico, através do Decreto nº 4.074, que tratava do registro por equivalência, sendo seus procedimentos determinados pela instrução normativa interministerial - INI nº 49 de 2002, que estabelecia as exigências para as avaliações físico-químicas na obtenção do registro.

Em 2006 foi publicado o decreto 5.981 que simplificou ainda mais o registro dos agrotóxicos, estabelecendo o sistema de registro por fases e determinando que estariam isentos da apresentação de algumas avaliações sobre os resíduos dos produtos, os agrotóxicos que possuíssem similares já registrados com o mesmo princípio ativo, destinados a uma mesma finalidade e com igual forma de aplicação (PELAEZ, V.; TERRA, F.).

A partir de 2002, surgiram mudanças na legislação acerca do registro simplificado de agrotóxico por equivalência. Foi através do Decreto nº 5.981, que esse registro ficou mais simplificado ainda, isentando o registro de agrotóxicos que tivessem similares registrados da apresentação de algumas avaliações antes necessárias, desde que essas similaridades decorressem do mesmo princípio ativo, tivessem igual finalidade e a mesma forma de aplicação, comparando características físico-químicas dos produtos equivalentes aos produtos já registrados.

### 3.3 PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002 – “PL DO VENENO”

No decorrer dos anos o Congresso Nacional votou em diversos projetos de lei que tinham como objetivo principal a desregulamentação da atual Lei de Agrotóxico, com o intuito de liberar o comércio e utilização dos agrotóxicos, evidenciada pelas poucas exigências normativas.

Em 2016, foi criada a Comissão Especial que propunha repensar e reformular a Lei de Agrotóxico através do Projeto de Lei nº 6.299 de 2002, que tem como objetivo:

Modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Segundo propõe o projeto, apenas seriam registrados os princípios ativos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos. Restringir-se-ia, ainda, à competência exclusiva da União legislar acerca da destruição de embalagens dos referidos insumos agrícolas” (Câmara legislativa, 2018).

Este Projeto de Lei de autoria do ex-Ministro da Agricultura, Blairo Maggi, aprovado no ano de 2018, em comissão especial, liderada pela atual ministra da Agricultura, Tereza Cristina, aguardando votação em plenário. Busca a flexibilização das normas para a fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, o que causa desacordos e embates entre órgãos como a Anvisa e Ibama contra a bancada ruralista e o Ministério da Agricultura.

A justificativa para a apreciação deste projeto de lei está ligada na defesa de que as alterações propostas no Projeto irão incentivar a produção nacional de agrotóxico, garantindo a segurança dos consumidores, do meio ambiente e dos trabalhadores que mantêm contato direto com estes produtos químicos.

O Projeto de Lei também propõe que apenas o Ministério da Agricultura dê o aval final em relação ao uso de agrotóxico, tornando a ANVISA e o IBAMA meros órgãos consultivos. Atualmente é necessária a análise e autorização dos três órgãos do governo, regulado juntamente pelos padrões de equivalência convencionado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, para que ocorra a aprovação de um novo produto. Para isso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, criaria a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários - CTNFito, que teria poderes para regulamentar parte da nova Lei de

Agrotóxico, tendo o objetivo de aprovar novas propostas relacionadas à utilização comercial. Esta Comissão possuiria caráter consultivo e deliberativo. A fundamentação para esta mudança está na demora para a obtenção do registro desses produtos.

A responsabilidade em avaliar os pedidos de registro de agrotóxicos genéricos e equivalentes ficara encarregado exclusivamente ao MAPA, de acordo com as instruções estabelecidas pela CTNFito quanto à eficácia agrônômica, à saúde humana e ao meio ambiente. A justificativa utilizada em defesa do projeto é a de que, estando apenas o MAPA encarregado da avaliação dos produtos, os registros dos agrotóxicos seriam burocraticamente facilitados incentivando a concorrência neste setor, o que resultaria na diminuição dos gastos dos produtos para os agricultores e, conseqüentemente, na redução dos preços dos alimentos. Assim, as empresas nacionais teriam condições de competir com as grandes multinacionais, beneficiando também as indústrias.

Quanto ao termo 'agrotóxico', utilizado hoje em dia, o projeto propõe sua substituição pela expressão 'defensivo fitossanitário e produtos de controle ambiental', alegando que o termo utilizado é depreciativo.

No que se refere aos riscos à saúde humana, o Projeto de Lei determina que o registro de agrotóxico seria proibido apenas nos casos de risco inaceitável comprovado cientificamente. Neste caso, a proposta compreende a incorporação de produto novo, equivalente e avaliação de risco.

A encarregada de criar regras e fiscalizar o seu cumprimento atualmente é a União. Subsidiariamente, os Estados também são encarregados dessas funções desde que não contrarie as normas principais. O projeto propõe diminuir os poderes dos Estados e municípios, atribuindo estes poderes apenas nas mãos da União. Isso impediria que os Estados e municípios da federação pudessem legislar sobre qualquer assunto decorrente de agrotóxico, atuando apenas de uma forma supletiva onde não houvesse lei específica.

Em linhas gerais, o intuito do Projeto de Lei nº 6.299/02 é a desburocratização das autorizações para a utilização de agrotóxico, como também a criação de um registro provisório para produtos já registrados em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, obedecendo ao Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Pesticidas da FAO.

### 3.4 CONTRAPOSIÇÕES ACERCA DA APROVAÇÃO DO PL DO VENENO

Em contraponto à chamada Projeto de Lei do Veneno, algumas entidades fazem campanha contra os agrotóxicos, demonstrando várias violações, inclusive constitucionais. Há em diversos artigos da Constituição Federal, que dispõem de regras importantes de controle e prevenção na utilização e comercialização de agrotóxicos. O artigo 225, assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A defesa do meio ambiente é um princípio constitucional da atividade econômica, com disposição no artigo 170, inciso VI da CF/88. O projeto também viola dispositivos constitucionais dispostos nos artigos 23, 24 e 196 da CF/88.

A atual legislação, a Lei 7.802/89, dificulta a entrada de venenos que prejudicam a saúde e o meio ambiente, impedindo a aprovação de produtos:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente (§3º do artigo 6º da Lei de Agrotóxico).

O art. 22 do Projeto de Lei permite que os produtos que contém substâncias que provocam câncer ou alterações em embriões ou no DNA dispostas na alínea 'c', do art. 6º da Lei de Agrotóxico sejam registrados, sendo proibido o seu registro apenas nos produtos com 'risco inaceitável' definido de acordo com o art. 2º, inciso VI, alínea 'f' como sendo "nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos".

Portanto, o projeto prevê que seja feita a análise de risco, que é um processo constituído por três etapas que fixa um "limite permitido de exposição" aos agrotóxicos. O risco é a probabilidade de ocorrência de um efeito tóxico para a saúde humana e o meio ambiente.

Entretanto, essa análise de risco proposta pelo PL, permitirá o registro de vários produtos que hoje são proibidos na legislação vigente, sempre que o risco for considerado 'aceitável'.

Para o Ministério da Saúde a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do Projeto de Lei nº 6.299/2002, possibilitarão o registro de agrotóxicos com essas características, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente.

A legislação atual considera que a "identificação do perigo", indicada pelos países da União Europeia como o ideal para o registro de agrotóxicos, em causar mutações e câncer é suficiente para que o produto não seja registrado e seja proibido no Brasil.

O perigo é definido como a propriedade inerente de um agente químico com potencial de causar efeitos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente. O Projeto de Lei despreza questões como a periculosidade intrínseca dos agrotóxicos, o fato de não existir limites seguros de exposição a substâncias mutagênicas e carcinogênicas e o Princípio da Precaução.

Em contraponto à esta mudança, não está claro o que seria 'risco inaceitável', o que põe a perder o parâmetro de precaução, além do mais, não se pode mensurar os impactos que a substituição de um termo pelo outro poderia causar futuramente, visto que possibilitaria a aprovação de agrotóxicos mais letais à saúde humana e ao meio ambiente. De acordo com Bombardi (apud BBC Brasil, 2018):

Já somos muito mais permissivos no limite de substâncias que permitimos que sejam usadas nas plantações e que estejam nos alimentos e na água. Por exemplo, permitimos um nível de glifosato na água (considerado cancerígeno para animais e provavelmente para o homem pelo Centro Internacional de Pesquisa sobre o Câncer) até 5 mil vezes maior do que a UE permite.

A avaliação de perigo dos agrotóxicos é feita atualmente por órgãos do governo, como determina a lei, provando cientificamente o perigo que eles podem oferecer à saúde e ao meio ambiente. Consoante nota da Fundação Oswaldo Cruz Fiocruz:

O PL desconsidera que a Anvisa, órgão responsável pelo processo de avaliação toxicológica para registro e reavaliação dos agrotóxicos no país, já realiza a análise e avaliação de risco. Como o próprio PL aponta, a primeira das quatro etapas da avaliação de risco é constituída pela

identificação do perigo. Nesta fase, caso seja identificado algum efeito indicativo de proibição de registro em função de sua severidade (...), o produto não tem seu uso autorizado no país. Caso não haja indício de ocorrência de nenhum destes desfechos, as demais etapas do processo de avaliação de risco têm seguimento. O modelo de proibição do registro de agrotóxicos adotado pela Anvisa é considerado atualmente o mais indicado.

As mudanças propostas no PL pertinentes ao processo de avaliação de risco não representam 'modernização' ou 'desburocratização', mas um potencial retrocesso, indo na contramão dos avanços que vem sendo adotados nos EUA e Comunidade Europeia. Conforme atesta o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, esta alteração contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na lei em vigor no Brasil. Desse modo, além de implicações para a saúde e o ambiente, poderão ocorrer problemas de ordem econômica, uma vez que, a liberação do uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição das exportações brasileiras de produtos que contenham resíduos de agrotóxicos que apresentem estes efeitos (Fiocruz, 2018).

Conforme a nota técnica da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - MPF:

[...] dos quatorze motivos apontados para a alteração da legislação vigente, nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente. Por outro lado, termos como "avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada", "extremamente burocrático", "burocracia excessiva" e "ausência de transparência" fundamentam, diretamente, quatro das premissas utilizadas como justificativa para a necessidade de alteração legislativa.

De acordo com o artigo 9º do PL 6.299/02, em seu parágrafo único dispõe sobre que os Estados e o Distrito Federal "não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente". Em correspondência, a Fiocruz (2018) defende que:

Atualmente, vários estados possuem leis ou PL em tramitação que, em alguma medida, propõem medidas mais restritivas em comparação à legislação federal, com vistas à proteção da saúde e do ambiente. Com a proibição imposta pelo PL, estes diplomas legais perderão seu efeito, criando espaço para a fragilização de medidas protetivas previstas nestes instrumentos normativos.

Esta disposição contraria claramente o conteúdo do §2º, do artigo 24 da CF, que garante aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente e supletivamente junto da União, assim como limitar o exercício da competência comum na garantia da saúde e do meio ambiente, disposto no artigo 23, incisos II e

VI. Para o Ibama, a previsão elimina a competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria e inverte o “ônus” da prova, colocando o Estado como responsável pela comprovação científica para a restrição quando necessária. Desta forma, por impor restrições na competência legislativa dos estados e municípios, essa medida é considerada inconstitucional.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 170 e 225, o controle e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação. No mesmo sentido, é a previsão contida no art. 196, que estabelece o dever de adoção de políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças. Logo, afigura-se inconstitucional o estabelecimento de medidas que representem a flexibilização de controles, em detrimento da Saúde e do Meio Ambiente. (4ª CCR do MPF, 2018)

A desobediência ao inciso V, do artigo 170 da CF/88, ocorre mediante restrição de informações relevantes ao consumidor, de acordo com o artigo 5º, inciso IX do Projeto de Lei, que transfere a competência de divulgar resultados apenas ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura. Esse dispositivo ocasionaria na dependência dos interesses dos consumidores aos interesses econômicos, deixando de lado a pretensão constitucional.

Observa-se mais uma vez a centralização das atividades junto ao MAPA, que agora é colocado como o responsável pela divulgação dos resultados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos, hoje realizado pela Anvisa por meio do Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), que divulga periodicamente seus resultados. Com esta mudança, além da fragilização das ações do órgão da saúde, notadamente as de vigilância em saúde, existe o risco de que a forma de divulgação dos resultados se dê em detrimento do melhor interesse da sociedade, o que representa um grave ataque ao direito à informação. Ademais por concentrar poderes, o MAPA torna-se mais vulnerável aos interesses do setor regulado (FIOCRUZ, 2018).

Quanto à violação ao §4º do art. 220 da CF/88, o MPF compreende que:

É necessário que os agricultores, como principais usuários dos produtos tratados pela Lei nº 7.802/89, os reconheçam como produtos tóxicos perigosos e, não, como meros insumos agrícolas. A medida é fundamental para que ocorra a devida proteção ao meio ambiente, à saúde e ao consumidor em sua utilização. A toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças, por ação biocida. A eventual substituição pelo termo ‘fitossanitário’, visa estabelecer um caráter ‘inofensivo’ a substâncias que, manifestamente, não o são. Não há outra possibilidade interpretativa, uma vez que a Constituição vinculou aos agrotóxicos ‘(...)malefícios decorrentes de seu uso’. Manifesta a inconstitucionalidade em eventual alteração que contrarie e esvazie o

preceito constitucional. Interessante ressaltar que, na própria norma proposta, há a utilização da terminologia 'agrotóxicos'.

O Projeto de Lei suprimiu normas protetivas da saúde e do meio ambiente no ordenamento jurídico, o que causa o retrocesso no âmbito de proteção aos direitos socioambientais garantidos constitucionalmente através dos artigos 196 e 225 da CF/88. A revogação das normas protetivas ocorre no art. 3º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 7.802/89, assim como das normas decorrentes da aplicação simultânea de diversos agrotóxicos, denominada 'mistura em taque', disposto no inciso I, §2º do art. 22 do Decreto nº 4.074/02.

Com a proposta de substituição da responsabilidade por um seguro ambiental pelos danos causados, o projeto viola normas protetivas de condutas e atividades consideradas lesivas, retirando a responsabilidade penal contida nos art. 15 e 16 da Lei de Agrotóxico, deixando de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente. Consequentemente, violam as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, disposto no §3º do art. 225 da CF/88.

Sobre a questão da mudança na terminologia, a intenção estaria vinculada à aceitação de mais agrotóxicos com a colocação de um nome menos impactante. A expressão de caráter eufêmico compreende na tentativa de dissimular os riscos que eles representam à saúde e ao meio ambiente, ocultando o fato de que eles são produtos de natureza tóxica. Para a Fundação Oswaldo Cruz, a alteração proposta representa um reducionismo que limita e mesmo oculta a compreensão intrínseca de que os agrotóxicos, são em sua essência, tóxicos.

A substituição da terminologia caracteriza-se como uma estratégia do projeto em comunicar uma falsa segurança desses produtos químicos, induzindo a crença de inofensividade, o que poderia levar à utilização indiscriminada dos agrotóxicos.

É necessário que os agricultores, como principais usuários dos produtos tratados pela Lei nº 7.802/89 reconheçam esses produtos mais como produtos tóxicos perigosos, como em realidade o são, do que como meros insumos agrícolas, para que tenham maiores cuidados na utilização. A toxicidade é uma característica inerente à grande maioria dos produtos destinados ao controle de pragas e doenças, por ação biocida. Assim, o termo agrotóxicos contribui para essa caracterização (Ibama, 2018).

É uma estratégia para mascarar o risco para a saúde humana que esses produtos têm. Quando você fala em pesticida, diminui a gama de



significados. Os dois mais vendidos no Brasil são herbicidas, por exemplo, não pesticidas. Pesquisadores europeus já me disseram que era um ganho termos a expressão 'agrotóxico' na nossa lei, e que não deveríamos perder. Diz Larissa Bombardi (apud BBC Brasil, 2018).

Atualmente na legislação não há um prazo limite para a aprovação do registro de novos agrotóxicos, podendo demorar entre cinco e oito anos. Essa demora acontece pela falta de recursos para a qualificação de profissionais na avaliação dos pedidos de registro.

O Projeto de Lei propõe o prazo de 30 dias para o registro especial temporário de um produto utilizado em pesquisas acadêmicas; e o prazo de até 24 meses para o registro de novos produtos. Caso esses prazos não sejam cumpridos, as empresas poderiam solicitar o registro temporário dos seus produtos, que poderiam ser comercializados enquanto se aguarda o resultado da aprovação ou reprovação do Ministério da Agricultura.

Desta maneira, estaria em circulação produtos possivelmente nocivos, sendo desconhecido os riscos causados pelo seu consumo ou manuseio. As empresas terão permissão para o registro temporário desde que seus produtos tenham sido autorizados por pelo menos três países da OCDE.

A criação do registro especial temporário e da autorização temporária é um processo que acarreta risco potencial à saúde e ao meio ambiente, contrariando o princípio da precaução ao evitar a adoção de medidas cautelares, mesmo sem ter certeza sobre as possíveis ameaças de danos graves ou irreversíveis, em respeito à proteção da saúde humana e ambiental com responsabilidade na tomada de decisão sobre o processo regulatório de produtos perigosos.

Em realidade, ainda que o conhecimento sobre a situação do produto em outros países tenha importância, isso, por si só, não pode ser determinante, pois as razões que justificaram a adoção de tais medidas não são extrapoláveis para as condições ambientais brasileiras. Além disso, não há isonomia na decisão entre a aprovação e restrição, pois o substitutivo não trata dos casos de proibição em outros países (Ibama, 2018).

Os prazos de registro de produtos novos propostos pelo PL, de acordo com o §1º do art. 3º, são praticamente impossíveis de serem praticados considerando as atuais condições de trabalho e estrutura dos órgãos reguladores.

A concessão de registro/autorização temporária para produtos liberados em outros países sem que sejam realizadas as devidas análises no Brasil, além

de minimizar a atuação das agências reguladoras brasileiras, desconsidera que a toxicidade de um é influenciada por diversos fatores além das propriedades físico-químicas e cinéticas comuns aos agrotóxicos. Características genéticas, socioculturais, epidemiológicas e edafoclimáticas, por exemplo, interferem diretamente na toxicidade e variam entre os países, sendo fundamental considerar estas propriedades nos procedimentos de análises de registro em cada território. A liberação de produtos sem os adequados procedimentos de avaliação, aliada às vulnerabilidades socioambientais, políticas e institucionais existentes no Brasil, poderão agravar ainda mais o problema de saúde pública representado pelo uso de agrotóxicos (FIOCRUZ, 2018).

O projeto também suprimiu a reavaliação clínica dos registros de agrotóxicos determinada por lei. Na legislação atual do Brasil a reavaliação de uma substância só ocorre mediante solicitação. Substância como o glifosato está sendo reavaliado aqui no Brasil desde 2008. Na Europa a reavaliação é feita a cada 10 anos, nos Estados Unidos a cada 15, e no Japão a cada três.

O Projeto de Lei também propõe que os pareceres técnicos de avaliação de produtos fitossanitários sejam apresentados pelo setor privado e validados pelos órgãos federais sem a necessidade de aprovação. Isso substituiria a incumbência dos órgãos federais de avaliar os estudos referentes aos produtos submetidos a registro.

Para o IBAMA, a homologação fragiliza ou mesmo elimina ferramentas de controle da qualidade ambiental sendo estritamente contrária a princípios importantes da Administração Pública como a indisponibilidade do interesse público e a indelegabilidade do poder de polícia ao setor regulado.

Não pode o Estado renunciar aos seus mecanismos de avaliação e controle prévio de substâncias nocivas ao meio ambiente contentando-se apenas como o ato homologatório de uma avaliação conduzida pelo particular, distante do interesse público.

Portanto, é preferível que o próprio IBAMA realize a avaliação ambiental por conta do grande número de estudos, dados e informações que esta avaliação solicita, sendo de extrema necessidade examinar todos os documentos e resultados coletados, e não se contentar com uma mera avaliação realizada por terceiros sem a observância dos interesses socioambientais, na ocasião de uma trivial homologação.

A liberação de novos produtos, de acordo com o Projeto de Lei nº 6.299/02, será através da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários - CTNFito, órgão criado no âmbito do Ministério da Agricultura, que tem a finalidade de analisar as solicitações de registros dos novos produtos. Porém, ao transferir essa

responsabilidade apenas a este órgão, não há a segurança de que serão realizadas legítimas avaliações sobre os riscos dos consumo e manuseio dos agrotóxicos, possibilitando a CTNFito a autorizar as solicitações de forma que incentive a utilização dos produtos como consequência da possível criação de normas mais brandas para os agrotóxicos.

Na legislação atual os órgãos autorizados para analisar os pedidos de aprovação de novos produtos são a ANVISA, o IBAMA e o Ministério da Agricultura. Com a aprovação do Projeto de Lei, a responsabilidade em avaliar os pedidos de registro dos novos agrotóxicos, sejam genéricos ou equivalentes, fica com a CTNFito.

O modelo tripartite de análise representa uma estratégia que minimiza a possibilidade das agências agirem para atender exclusivamente aos interesses econômicos do setor regulado quando comparado ao modelo de regulação centralizado em agência única (Fiocruz, 2018).

Com a dispensa do registro de produtos fabricados no Brasil exclusivos para exportação substituído por um comunicado de produção para a exportação, assim como a isenção da apresentação dos estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais, disposto do art. 17 e §1º do Projeto de Lei, representa uma omissão aos efeitos tóxicos dos agrotóxicos que os trabalhadores envolvidos nos processos de produção destes produtos estão sujeitos, principalmente por conta da frequência de exposição rotineira que pode levar ao acúmulo de toxinas no organismo, mesmo que em baixas doses.

O mero uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, por si só, não elimina os riscos de exposição do trabalhador. Há estudos que provam a ineficiência dos EPI que permitem que os trabalhadores entrem em contato com agrotóxico. De acordo com o art. 28 do Projeto de Lei, diz que:

O órgão federal registrante poderá instaurar procedimento para reanálise do produto quando as organizações internacionais, das quais o Brasil seja membro de acordos e convênios, desaconselharem ou alertarem os riscos do uso de produtos fitossanitários.

Comparando-o com o art. 3º, §4º da Lei nº 7.802/89, percebe-se que há a destituição da obrigatoriedade de a autoridade competente tomar as devidas providências, cabendo apenas ao MAPA estabelecer o procedimento para a

reanálise do produto, afastando novamente a competência dos órgãos como a Anvisa e o Ibama de realizarem seus devidos procedimentos quando observarem indícios de que o produto possa vir a causar danos.

A comercialização destes produtos químicos, segundo o art. 39 do Projeto de Lei, será mediante a apresentação de Receita Agronômica emitida pelos profissionais habilitados. Podendo ser prescrita antes mesmo da ocorrência da praga, como uma forma preventiva de controle de alvos biológicos.

Percebe-se que, com essa norma, os profissionais habilitados não são mais obrigados a realizar a visita técnica prévia a fim de garantir adequadamente o melhor insumo de combate de acordo com as características locais, não sendo possível adequar o exato uso do agrotóxico de acordo com o tipo de problema constatado e o tipo de dano, o que viola o princípio básico do receituário agronômico.

Com isso, o uso indiscriminado de agrotóxico será cada vez mais frequente através das receitas emitidas nos balcões dos comerciantes por meio das informações prestadas pelo consumidor, desprezando o diagnóstico técnico, o que estende as situações de insegurança relacionada à utilização e manejo dos agrotóxicos.

Os valores da Taxa de Avaliação e de Registro, criado pelo Projeto de Lei, com disposição no art. 59, são considerados valores irrisórios e incompatíveis com os valores requeridos internacionalmente. Nesta mesma disposição, não há referência sobre as taxas para a reavaliação periódica dos produtos, caso seja de interesse do fabricante.

Em decorrência disso, o uso dos agrotóxicos pode se tornar cada vez mais trivial, o que implica diretamente em riscos para a saúde humana e para o meio ambiente.

#### 4 PONDERAÇÃO A CERCA DO CONSUMO DE AGROTÓXICOS

A agricultura é uma atividade humana extremamente necessária que existe a mais de 10 mil anos, mas a agricultura moderna iniciou-se em meados do século passado, após a Segunda Guerra Mundial, através da utilização das armas químicas fabricadas pelas indústrias químicas, dando uma nova finalidade aos seus produtos. Portanto, foi na agricultura que as empresas atingiram um novo mercado com o emprego subsidiário dos venenos, superando as expectativas econômicas do comércio desses produtos.

A conseqüente expansão do mercado de insumos industriais ocorreu por conta de vários fatores somados. A implementação de políticas públicas, a tecnologia aplicada às sementes selecionadas e a mecanização da produção agrícola deu início à chamada Revolução Verde, que de 'verde' não teve nada. Essa Revolução Verde foi a responsável pela modernização da agricultura e, como consequência, pelo crescimento exorbitante do consumo de insumos industriais, que logo seria nominado de agrotóxicos.

Neste processo, teve papel central a criação, em 1965, do Sistema Nacional de Crédito Rural, que vinculava a obtenção de crédito agrícola a obrigatoriedade da compra de insumos químicos pelos agricultores. Outro elemento chave foi criação, em 1975, do Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, no âmbito do II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), que proporcionou recursos financeiros para a criação de empresas nacionais e a instalação no país de subsidiárias de empresas transnacionais de insumos agrícolas. Um outro fator ainda a colaborar de forma marcante para a enorme disseminação da utilização dos agrotóxicos no Brasil foi o marco regulatório defasado e pouco rigoroso que vigorou até 1989 (quando foi aprovada a Lei 7.802), que facilitou o registro de centenas de substâncias tóxicas, muitas das quais já proibidas nos países desenvolvidos (PELAEZ, V.; TERRA, F. e SILVA, L., 2010).

Em decorrência disso, as indústrias, que até então dominavam os países desenvolvidos, como os Estados Unidos, começaram a expandir a nível mundial a fabricação e venda de seus produtos, passando a fixar-se em países subdesenvolvidos, como o Brasil à época.

O principal responsável pela implementação do consumo de agrotóxico no Brasil foi o governo, através de políticas como a criação em 1965 do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, que obrigava os agricultores a comprar insumos

agrícolas na obtenção de crédito advindo do governo. Como consequência houve a importação o consumo de agrotóxico cresceu drasticamente no país.

Como se não bastasse a interferência do governo nas práticas agrícolas, em 1975, foi criado o Programa Nacional de Defensivos Agrícolas - PNDA, que permitia empresas nacionais e multinacionais, através de recursos financeiros, a fabricar no país os insumos agrícolas.

[...] Entre 2001 e 2008 a venda de venenos agrícolas no país saltou de pouco mais de US\$ 2 bilhões para mais US\$ 7 bilhões, quando alcançamos a triste posição de maior consumidor mundial de venenos. Foram 986,5 mil toneladas de agrotóxicos aplicados. Em 2009 ampliamos ainda mais o consumo e ultrapassamos a marca de 1 milhão de toneladas – o que representa nada menos que 5,2 kg de veneno por habitante! Os dados são do próprio Sindag (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola), o sindicato das indústrias de veneno. Devido a repercussão negativa que o aumento do uso de venenos começou a causar nos meios de comunicação, a organização não divulgou o volume de agrotóxicos comercializado em 2010, mas apenas o faturamento do setor: US\$ 7,2 bilhões (9% a mais que o ano anterior) (LONDRES, 2011).

Atualmente o governo concede a essas empresas sediadas no Brasil isenções fiscais e tributárias, como a redução em 60% do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, estabelecido pelas cláusulas 1º e 3º do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ) e a isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a todos os agrotóxicos, pelo Decreto nº 7.660/2011. Além disso, o Decreto Federal nº 5.630/2005, permite a redução em zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consistente na importação e comercialização no mercado destes produtos.

Em decorrência disso, o país recebeu o título de maior consumidor de produtos agropecuários químicos do mundo, por consequência do modelo agrícola concentrado e dependente de agrotóxico.

#### 4.1 A CONSTITUCIONALIDADE DOS BENEFÍCIOS FICAIS

É facultado ao Poder Executivo conceder benefícios fiscais desde que observado critérios e princípios constitucionais, diferentemente do que ocorre com

as isenções fiscais permitidas aos agrotóxicos, que não detêm de justificativa concreta e nem houve debate junto com a sociedade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5553, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, perante o STF, tem como intuito o de refutar a constitucionalidade desses incentivos fiscais.

Movimentos Sociais como a Terra de Direitos, a Campanha Nacional Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida, a Associação Brasileira de Agroecologia - ABA, e a FIAN Brasil manifestaram-se a favor desta ação requerendo ingresso no feito na qualidade de *amici curiae* (amigos da Corte). Instrumento de participação popular na incumbência da interpretação e aplicação da Constituição, que possibilita aos órgãos e às entidades colaborar nos questionamentos acerca da definição do conteúdo e abrangência das normas constitucionais (STF).

Segundo o PSOL, a ADI não questiona a possibilidade de concessão de isenções fiscais destes tributos, mas apenas a isenção de substâncias tóxicas que estimula um consumo intensivo que viola os direitos fundamentais à saúde e ao ambiente equilibrado. O partido lembra que o uso intensivo de agrotóxicos faz do Brasil o campeão mundial de consumo destes produtos desde 2008, e quatro *commodities* agrícolas concentram este consumo: soja, cana-de-açúcar, milho e algodão. Reproduz informações do Anuário do Agronegócio, segundo as quais as indústrias produtoras dos chamados “defensivos agrícolas” tiveram receita líquida de cerca de R\$ 15 bilhões em 2010, e 92% desse total são controlados por empresas de capital estrangeiro (STF, 2016).

Os benefícios fiscais que são concedidos atualmente pelo governo detêm da justificativa de que são indispensáveis para a economia nacional, com base nos princípios tributários da essencialidade, quanto maior importância social do bem, mais incentivos e benefícios fiscais por parte do Estado; e da seletividade, quanto maior a essencialidade do bem, menor será sua alíquota.

Entretanto, quando o Relator Edson Fachin, Ministro do STF, solicitou ao Ministério da Fazenda fundamentos oficiais para a concessão de benefícios fiscais para os agrotóxicos, não apresentou nenhum elemento. Tais princípios demonstram uma importância necessária para a redução das desigualdades sociais, contribuindo para que a população possa dispor e consumir bens básicos indispensáveis à subsistência.

Em contraponto, como os agrotóxicos são produtos químicos tóxicos responsáveis por danos graves à saúde e ao meio ambiente, é de se questionar

como eles podem ser classificados como bens essenciais. Para Naiara Bittencourt<sup>1</sup> (apud SCHRAMM, 2018) “não se pode considerar como essenciais os produtos que são comprovadamente danosos a saúde humana, ao meio ambiente e à vida. Essenciais são os alimentos saudáveis, não os agrotóxicos”.

[...] em sede de agrotóxicos, há uma espécie de “extrafiscalidade às avessas”, do ponto de vista ético e socioambiental, onde insumos responsáveis por danos graves ao meio ambiente e à saúde e à vida humana – a ponto de causarem milhares de óbitos em todo o país – têm incentivos semelhantes ou menores até que os produtos agrícolas da cesta básica, quando o justo e racional é que aqueles, os agrotóxicos, sejam tratados – e sobretaxados – como cigarros e bebidas, a fim de inibir, e não incentivar, o seu uso (MELO e MARQUES, 2016).

Diante disso, percebe-se que a concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos, juntamente com a facilidade na utilização e redução dos custos dos produtos químicos corrobora com o alto prejuízo resultantes do consumo indiscriminado dos agrotóxicos e, como consequência desta política liberal, o enriquecimento exorbitante das empresas que lucram às custas da saúde e do meio ambiente.

É um verdadeiro deslocamento de recursos públicos aos setores privados, de forma obscura e implícita. Tais prejuízos são socializados entre toda a população, vez que além de receberem incentivos fiscais para a venda de agrotóxicos, as indústrias raramente despendem recursos com os danos causados à saúde e ao meio ambiente (BITTENCOURT, N.; MENDONÇA, T).

Questiona-se como, em plena crise econômica do país em que houve o congelamento de gastos e investimentos públicos nas áreas sociais por 20 anos, através da Emenda Constitucional 95/2016, há a permissão das concessões tributárias para agrotóxicos, onde os Cofres Públicos deixam de arrecadar bilhões de reais, favorecendo o setor privado, que deveriam ser investidos nas demais áreas. Este fato se contrapõe à política de austeridade adotada no governo de Michel Temer.

Em média, os chamados “defensivos agrícolas” deixam de pagar R\$ 1 bilhão ao ano em impostos. Apenas entre 2011 e 2016, foram R\$ 6,85 bilhões em isenções para o setor [...]. Apesar de bilionário, o número apenas arranha a superfície da extensão total desses privilégios, já que levam em conta somente a isenção fiscal da Cofins, a Contribuição para o

<sup>1</sup>Integrante da Campanha Contra os Agrotóxicos e advogada popular da Terra de Direitos.



Financiamento da Seguridade Social, e do PIS/Pasep. Os dois incidem sobre a importação e a venda no mercado interno e são revertidos para o pagamento do seguro-desemprego, por exemplo. O setor de agrotóxicos está livre desse pagamento desde 2004, quando foi aprovada a Lei 10.925 [...] (ANGELO, 2019).

Segundo o Procurador da Defensoria Pública de São Paulo, Marcelo Novaes (apud ANGELO, 2019), “nós temos uma legislação tributária perversa, que transfere renda do trabalhador para os setores rentista e agroindustrial. E tudo isso vira dívida pública. Quando eu falo de subsídio para agrotóxicos, estou falando de dívida pública”.

De acordo com informações disponíveis no relatório do TCU (2018), no ano de 2017, as renúncias fiscais alcançaram R\$ 354 bilhões (relativo a 5,4% do Produto Interno Bruto - PIB; 30,7% da Receita Primária). O Ministro-Relator afirmou ainda que 84% das renúncias fiscais não tem prazo determinado e 44% não possui órgão fiscalizatório (TCU, 2018).

Conforme o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal, em decorrência da indústria de agrotóxicos ser isenta do Imposto de Renda, o seu lucro na cotação anual em 2016, no Brasil, foi cerca de R\$ 40 bilhões, sem a retirada de um centavo para tributação.

Para manter uma coerência, do ponto de vista de verificação de política pública, se você tem um setor que é economicamente pujante você não precisaria mais incentivos fiscais. O próprio agronegócio se arvora da sua pujança econômica. O lucro é incompatível com cenário de subsídio econômico. A partir do momento em que o setor tem plenas condições de competir no mercado, nas palavras dos representantes do agronegócio, com qualquer país do mundo, eu não vejo porque ter subsídios para esse setor (DELFINO, 2019).<sup>2</sup>

Segundo Pina (2019), entre 2015 e 2018, as isenções acumularam R\$ 7,1 bilhões, valor próximo ao que o governo federal pretende economizar com a reforma da Previdência dos militares, por exemplo.

Como se não bastasse, a população ainda tem que arcar com os prejuízos causados à saúde pelo uso e consumo de agrotóxico que acabam intoxicando a população, causando até a morte de pessoas, sem falar dos danos causados,

---

<sup>2</sup> DELFINO, Marco Antônio. Procurador da República e coordenador do Grupo de Trabalho de Agrotóxicos da Câmara de Meio Ambiente do Ministério Público Federal (MPF), em entrevista concedida à Terra de Direitos.

alguns até irreversíveis ao meio ambiente pelo modelo insustentável a longo prazo da agricultura moderna.

O posicionamento da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, é contra os cortes de impostos para a obtenção de agrotóxicos. Para ela: “Ao estipularem benefícios fiscais aos agrotóxicos, intensificam o seu uso e, portanto, sujeitam o meio ambiente, a saúde e a coletividade dos trabalhadores aos perigos inerentes ao manuseio em larga escala” (apud ANGELO, 2019).

Apenas nos dois primeiros meses do atual governo o MAPA autorizou 86 produtos elaborados com agrotóxicos para o uso em novas culturas, novas combinações com outros químicos, ou a fabricações destes produtos por novas empresas.

O Ministério da Agricultura (apud NASCIMENTO, 2019), em nota afirma que os produtos foram “analisados e registrados, inclusive com emissão de certificado de registro, ainda no ano de 2018”. E reconhece que “nos últimos anos medidas desburocratizantes foram adotadas no âmbito dos três órgãos federais envolvidos (Mapa, Ibama e Anvisa), que possibilitaram o aumento significativo nos números de agrotóxicos e afins registrados”.

Importante destacar que a aprovação dos registros desses novos agrotóxicos está acontecendo ainda sob a ótica da Lei nº 7.802/89, que se trata de uma legislação que ainda restringe e dificulta os procedimentos da entrada de novas substâncias no país. Diferentemente, a Projeto de Lei nº 6.299/2002, conhecida como Pacote de Veneno, visa afrouxar a legislação através da desburocratização para liberação de agrotóxicos.

A partir do momento que temos, em paralelo, uma flexibilização excessiva no uso do agrotóxico, expresso no PL 6299 e um afrouxamento da fiscalização nesse setor, é possível que tenhamos produtos brasileiros que estejam acima do limite de resíduos ou mesmo agrotóxicos não permitidos no país. Então o regramento é interessante. Da mesma forma a tributação é interessante porque possui um papel extrafiscal, que é o caso do cigarro e bebida, onde você tem um IPI elevado. Ainda que o tributo aos agrotóxicos não tenha o ímpeto da extra fiscalidade ele pode ser usado para estimular ou desestimular o consumo de determinado produto. É o que acontece na Dinamarca, onde os produtos mais tóxicos têm uma tributação mais elevada. (DELFINO).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> DELFINO, Marco Antônio. Procurador da República e coordenador do Grupo de Trabalho de Agrotóxicos da Câmara de Meio Ambiente do Ministério Público Federal (MPF), em entrevista concedida à Terra de Direitos.

A isenção de impostos ao setor de agrotóxicos não é benéfica para o país. Somos um país em desenvolvimento que não pode se dar ao luxo de isentar tributos, especialmente de gigantes do agronegócio. Neste ramo você tem empresas com rendimento superior à de países. Então, por que estas empresas têm essas isenções? Os únicos beneficiários são as empresas. Não é algo que beneficia o meio ambiente porque estimula o consumo, você tem impactos sobre a saúde, não beneficia o produtor porque ele acaba utilizando desnecessariamente um produto (DELFINO).<sup>4</sup>

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, entende que os benefícios fiscais violam os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores. O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, constata a vulnerabilidade do consumidor e, em decorrência disso, a necessidade de ações governamentais para a proteção efetiva do consumidor como a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

No entanto, o IDEC (2017), se manifestou contrário aos incentivos fiscais defendendo que “o único papel que caberia ao Estado é o de agir positivamente no sentido de minimizar o uso de agrotóxicos, o que não se verifica numa política fiscal que os subsidia”, e ainda acrescentou que “os destinatários finais dos alimentos não podem, em nenhuma hipótese, ter sua saúde e bem-estar degradados a curto, médio e longo prazo”.

#### 4.2 IMPLICÂNCIAS QUANTO AO USO DE AGROTÓXICOS

O atual modelo agrícola do país compreende na utilização de tecnologias para facilitar e mecanizar as técnicas de plantio e colheita, a fim de aumentar a produção e lucratividade, diminuindo custos.

Com isso, este modelo moderno e artificial do sistema de produção implica no alto consumo de agrotóxicos que no decorrer dos anos só cresce. Isso acontece porque as pragas agrícolas desenvolvem meios para continuarem no campo, o que causa um desequilíbrio ambiental com o surgimento de novas pragas mais resistentes.

---

<sup>4</sup> DELFINO, Marco Antônio. Procurador da República e coordenador do Grupo de Trabalho de Agrotóxicos da Câmara de Meio Ambiente do Ministério Público Federal (MPF), em entrevista concedida à Terra de Direitos.

Isso se dá porque as pragas agrícolas possuem a capacidade de desenvolver resistência aos venenos aplicados: com o tempo, os agrotóxicos vão perdendo eficácia e levando os agricultores a aumentar as doses aplicadas e/ou recorrer a novos produtos. A indústria está sempre trabalhando no desenvolvimento de novas moléculas, que são anunciadas como “a solução” para o controle das pragas, doenças ou plantas invasoras, que com o tempo serão substituídas por outras novas, e assim infinitamente. Trata-se de um círculo vicioso do qual o agricultor não consegue se libertar (LONDRES, 2011, p 22).

Em decorrência do acima exposto, este modelo de agricultura demonstra resultados cada vez menos satisfatórios na relação entre custo e benefício. Observa-se a superação de lucros apenas nas produções em larga escala– corroborando para a concentração de renda e de terras nas mãos de poucos produtores. Com este sistema de produção convencional que é dependente dos subsídios do Estado.

Semestralmente empresas com produtos agrotóxicos, componentes e afins registrados no Brasil devem apresentar relatórios sobre as quantidades produzidas, importadas, exportadas e comercializadas dos seus produtos aos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas substâncias, assim como determina o artigo 41 do Decreto nº 4.074/2002.

Essas informações solicitadas pelos órgãos do governo federal e estadual são importantes para ajudar no setor regulatório e fiscalizatório, além de corroborar no auxílio em pesquisas, estudos de alternativas menos impactantes.

O boletim anual realizado pelo Ibama sobre produção, importação, exportação e vendas de agrotóxicos, componentes e afins no Brasil utiliza os dados que são fornecidos pelas empresas de produtos agrotóxicos. Assim sendo, em 2016 foram vendidos no Brasil 551 mil toneladas de agrotóxico e 259 novos produtos formulados foram registrados no ano de 2017 (IBAMA, 2019).

De acordo com a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida (2019):

**Os agrotóxicos no Brasil já representam hoje um grave problema de saúde pública, e a inserção no mercado de mais produtos agravará ainda mais os perigos aos quais a população está submetida. Afirmamos ainda que os únicos beneficiados pelas liberações são as empresas detentoras dos registros, [...] e os políticos eleitos em nome dos interesses do agronegócio. A saúde da população brasileira fica, como sempre, em segundo plano.**

O atual manejo de agrotóxico somado ao seu consumo indiscriminado como consequência da expansão do agronegócio é responsável pela contaminação dos alimentos, da água e do ar. O resultado disso interfere diretamente na saúde humana de acordo com estudos mais recentes que provam que pessoas estão sendo intoxicadas através do uso de produtos químicos direto e indiretamente.

A contaminação do meio ambiente é outra consequência no uso dos agrotóxicos. Mesmo que sejam seguidas todas as normas técnicas de aplicação dos produtos químicos, ainda assim, ocorre a dispersão de agrotóxicos no meio ambiente por meio dos ventos e das águas, conceito na agronomia chamado de 'deriva técnica'.

Desta forma, percebe-se que não existe nenhuma medida que seja totalmente segura, e que impeça a contaminação da saúde humana e do meio ambiente, seja pela dificuldade de se seguir no campo todas as recomendações de segurança, seja pela própria incapacidade destes métodos de fornecer real segurança.

Ainda assim, no presente momento, os órgãos fiscalizatórios do país não têm a capacidade de fazer o adequado monitoramento das normas em relação às vendas, nem de controlar as dosagens nas aplicações, como também, a impossibilidade de observar os períodos de carência e supervisionar o uso de produtos ilegais. Isto é, não existe efetivamente o uso seguro de agrotóxicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de pesquisa foi de suma importância para possibilitar o entendimento sobre os efeitos do consumo indiscriminado de agrotóxico no Brasil.

Discutir aspectos relacionados aos impactos sociais e ambientais, notadamente concernente ao modelo agrônômico instaurado desde o século passado, é de grande relevância para que a sociedade, de uma forma geral, possa tomar cuidado sobre os riscos inerentes no uso e consumo destes produtos.

Para se chegar ao entendimento desta realidade, foi necessário discutir o contexto histórico da agricultura moderna brasileira, responsável pelo drástico crescimento do consumo indiscriminado de agrotóxico durante as décadas de 30 até meados de 70. O processo de modernização da agricultura está diretamente ligado ao crescimento das indústrias de agrotóxico após a Segunda Guerra Mundial.

Desta maneira, percebeu-se que as políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro foi o responsável pelo forte incentivo para o financiamento da atividade agrícola através do consumo intensivo dos agrotóxicos. Com a criação do Plano Nacional de Defensivos Agrícolas - PNDA, o Estado objetivava impulsionar a agricultura nacional instituindo a política de estimular o consumo de agrotóxicos no país, condicionando o recebimento do Crédito Rural ao investimento em defensivos agrícolas, com a compra de agrotóxicos. Essa imposição fazia parte do chamado 'pacote tecnológico'.

Diante do excessivo consumo de produtos químicos, importar já não era mais uma opção; o Estado criou subsídios para que empresas pudessem vender, além de possibilitar às indústrias a fabricação de seus produtos dentro do país. Esses subsídios concediam às empresas isenções fiscais e tributárias, fator este que conferiu ao Brasil o título de maior consumidor de agrotóxicos no mundo.

Essa concessão de benefícios e isenções fiscais é facultada ao Poder Executivo desde que observado critérios e princípios constitucionais, porém questiona-se a constitucionalidade desses incentivos fiscais aos agrotóxicos que não tem justificativa concreta e nem houve o debate junto à sociedade. Assim sendo, vários órgãos e associações entraram com o pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, para que seja discutida a matéria na defesa de que os

agrotóxicos sejam desclassificados como bens essenciais, e que o consumo desses produtos resulta em altos prejuízos para a saúde e o meio ambiente.

Além do mais, as isenções fiscais corroboram apenas no enriquecimento das empresas que lucram às custas da sociedade. Questiona-se como os cofres públicos dispensam bilhões de reais que deveriam ser arrecadados dos impostos sobre estes produtos e investidos em áreas sucateadas como a saúde e a educação, em plena crise econômica em que está ocorrendo o congelamento de gastos e investimentos públicos, disposto na Emenda Constitucional nº 95/2016, contradizendo a política de austeridade adotada por Michel Temer.

Como se não bastasse, a população é quem arca com as consequências do consumo de agrotóxico, com o prejuízo da saúde e danos ao meio ambiente que, em vários casos são irreversíveis. O descaso com as questões socioambientais infringe diversos dispositivos de lei, além de violar princípios constitucionais.

O atual modelo de produção agrícola implica no alto consumo de agrotóxicos, tornando-se ambientalmente insustentável a longo prazo. Hoje pode-se mensurar os impactos ambientais como consequência do agronegócio, responsável pela contaminação dos alimentos, da água e do ar, o que demonstra descontentamento perante a população que se importa com os resultados dessas atividades agrícolas.

Por consequência, demonstra-se ser impossível sobreviver em um ambiente insustentável, em uma sociedade onde as pessoas são intoxicadas por alimentos contaminados por venenos, onde a água contém substâncias tóxicas e até o ar se torna meio de contaminação.

Neste contexto, observa-se a importância de haver na nossa legislação, normas que regulem sobre o uso de produtos tóxicos, assim como a relação entre consumidor e fabricante, transferindo a responsabilidade para as empresas, e não para a população.

O Estado deve agir de maneira preventiva quando há riscos para a população, através de órgãos que fiscalizem o manejo destes produtos e regulem essas atividades com o intuito de minimizar os riscos de contaminação na água, no meio ambiente e na saúde da população.

Isso acontece por meio da imposição de normas duras por parte do Estado com o objetivo de proteger a população que é a parte vulnerável e mais prejudicada da relação. Atualmente no Brasil, as questões relacionadas ao consumo de

agrotóxico estão reguladas pela Lei nº 7.802/89, a Lei de Agrotóxico, muito bem referenciada mundo a fora.

Entretanto, desde 2016 está em votação a aprovação do Projeto de Lei nº 6.299/2002, que dispõe sobre mudanças na atual legislação e busca a flexibilização das normas para a fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, com a prerrogativa de que as propostas do projeto irão incentivar a produção nacional de agrotóxico sem prejudicar a população e o meio ambiente.

Contudo, o uso e consumo de produtos tóxicos prejudicam a saúde, assim como essas atividades de manejo de agrotóxicos causam danos ao meio ambiente e a água.

Em consonância com o exposto ao longo deste trabalho, identifica-se a necessidade de legislar a favor da população perante situações onde seja observada sua vulnerabilidade, como é o caso. Não se pode deixar que o Estado arrisque a segurança da sociedade e o meio ambiente ecologicamente correto para satisfazer os interesses do setor privado.

Neste sentido, a partir dos conteúdos desenvolvidos para este trabalho, é possível perceber a pertinência deste tema para a sociedade, como forma de transmitir informações necessárias para a constituição de uma nação justa. É possível usar esses conhecimentos para a modernização da nossa legislação utilizando o parâmetro da justiça social, levando em consideração os princípios constitucionais e ainda, tendo como modelo um ambiente sustentável. É possível utilizar como parâmetro a minimização do consumo de agrotóxicos através da retirada dos subsídios concedidos pelo Estado.



## REFERÊNCIAS

ANGELO, M. Uma Sugestão para Paulo Guedes: acabar com a mamata das isenções fiscais bilionárias para agrotóxicos. **The Intercept Brasil**. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/01/07/agrotoxicos-isencoes-fiscais-bilionarias/>. Acesso em: 16 maio 2019.

BITTENCOURT, N.; MENDONÇA, T. Entidades questionam isenção de impostos para agrotóxicos no Brasil. **Movimento dos Pequenos Agricultores**. Disponível em: <https://mpabrasil.org.br/noticias/entidades-questionam-isencao-de-impostos-para-agrotoxicos-no-brasil/>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. PL 6299/2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=34818AAFA2DF6BA2DA56CFD16970F924.proposicoesWebExterno1?codteor=1654426&filename=Tramitacao-PL+6299/2002](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34818AAFA2DF6BA2DA56CFD16970F924.proposicoesWebExterno1?codteor=1654426&filename=Tramitacao-PL+6299/2002). Acesso em: 15 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 8.702, de 11 de julho de 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jul. 1989, Seção 1, p. 60.

CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. Sob comando da musa do veneno, ministério da agricultura libera mais 19 agrotóxicos hoje. 2019. Disponível em: <http://contraosagrotoxicos.org/sob-comando-da-musa-do-veneno-ministerio-da-agricultura-libera-mais-19-agrotoxicos-hoje/>. Acesso em: 12 maio 2019.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos. 1964.

COSTA, Camilla. Na contramão de Europa e EUA, Brasil caminha para liberar mais agrotóxicos. BBC Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44621328>. Acesso em: 03 de maio 2019.

DELFINO, M.A. “Não há coerência. Insumos químicos são isentos e insumos biológicos são taxados”. **Terra de Direitos**. 2019. Entrevista concedida a Lizely Borges. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/nao-ha-coerencia-insumos-quimicos-sao-isentos-e-insumos-biologicos-sao-taxados/23008>. Acesso em: 24 maio 2019.

FIOCRUZ. **Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002**. Rio de Janeiro, 2018, 25 p. disponível em: [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota\\_tecnica\\_pl\\_agrat\\_oxicos.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_tecnica_pl_agrat_oxicos.pdf). Acesso em: 03 de maio 2019.

GONÇALVES, J.; SAMPAIO, R. *O paradigma da intensa utilização de agrotóxicos no Brasil sob o contexto da mundialização da agricultura*. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. Salvador, v. 4, n. 1, p. 111 – 129, Jan/jun. 2018.

Ibama. **Nota técnica**, nº 2. Brasília, DF, 2018, 7p. Disponível em: [https://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI\\_02000.000406\\_2016\\_93.pdf](https://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI_02000.000406_2016_93.pdf). Acesso em: 03 de maio 2019.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Autos nº: 5553/DF. 12 dez. 2017. Disponível em: [https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/amicus7\\_manifestacao\\_idec\\_12.12.2017\\_-\\_assinado.pdf](https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/amicus7_manifestacao_idec_12.12.2017_-_assinado.pdf). Acesso em: 10 maio 2019.

LIA ENTREVISTA <https://agencia.fiocruz.br/h%C3%A1-muitas-evid%C3%A2ncias-de-danos-dos-agrot%C3%B3xicos-%C3%A0-sa%C3%BAde>

LONDRES, F. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. – Rio de Janeiro: ASPTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MAZZAFERRO, Eduardo. *O que se entende por agricultura sustentável?* 1994. 164f. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

MELO, J; MARQUES, G. *Os benefícios fiscais para os agrotóxicos: um debate acerca de sua (in) constitucionalidade a partir do Estado de Direito Ambiental e da ordem pública ambiental*. RJurFA7, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 84-101, Jan /jun. 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/42-67-1-sm.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

Ministério Público Federal. **4ª Câmara de Coordenação e Revisão**: nota técnica sobre o projeto de lei nº 6.299/2002, n.º 1/2018. Brasília, DF, 2018, 9p. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr\\_notatecnica\\_pl-6-299-2002\\_agrotoxico.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf). Acesso em: 03 de maio 2019.

MOURA, R.M. *Rachel Carson e os agrotóxicos 45 anos após primavera silenciosa*. Anais da Academia Pernambucana de Ciência Agrônômica, Recife, vols. 5 e 6, p.44-52, 2008-2009.

NAIDIN, L. C. *Crescimento e competição na indústria de defensivos agrícolas no Brasil*. 269 f. Dissertação de Mestrado – Curso de Pós-Graduação em Desenvolvimento Agrícola da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1985.

PELAEZ, V.; TERRA, F. **A HISTÓRIA DA INDÚSTRIA DE AGROTÓXICOS NO BRASIL**: das primeiras fábricas na década de 1940 aos anos 2000. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/13/43.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PELAEZ, V.; TERRA, F. e SILVA, L. *A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente*. Revista de Economia, Editora UFPR, v. 36, n. 1 (ano 34), p. 27-48, Jan/abr. 2010.

PINA, R. Brasil deixou de arrecadar R\$ 2 bilhões com isenções a agrotóxicos em 2018. Perda tributária com comercialização de venenos agrícolas cresceu 32% em um ano. **Brasil de Fato**. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/02/brasil-deixou-de-arrecadar-rdollar-2-bilhoes-com-isencoes-a-agrotoxicos-em-2018/>. Acesso em: 12 maio 2019.

SCHRAMM, F. P. STF admite organizações sociais no julgamento de ação que questiona isenção de impostos para agrotóxicos. **Terra de Direitos**. 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/stf-admite-organizacoes-sociais-no-julgamento-de-acao-que-questiona-isencao-de-impostos-para-agrotoxicos/22911>. Acesso em: 12 maio 2019.

TERRA, F. H. B. **A INDÚSTRIA DE AGROTÓXICOS NO BRASIL**. 154f. Dissertação de Mestrado - Curso de Mestrado em Desenvolvimento Econômico da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.